

LEI ORDINÁRIA Nº 1031

de 18 de junho de 2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2.002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER
que a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 12 de junho de
2001, aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:*

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Jardim para o exercício de 2002, atendendo:

I - às diretrizes da Administração Pública Municipal;

II - às orientações para o orçamento anual do município e créditos adicionais,-

III - limites para elaboração da proposta orçamentaria do Poder Legislativo;

IV - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;

V - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A proposta Orçamentaria, para o exercício financeiro de 2002, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as diretrizes, conforme segue:

I - incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:

a) estimular o Ensino Infantil com o objetivo de erradicar o analfabetismo no município;

b) intensificar as ações em programas do Ensino Fundamental no sentido de motivar a freqüência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal.

II - melhorar e intensificar programas na área da saúde visando motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população, propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS e instituir programa "Médico de Família".

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com o SEBRAE, SENAC e SENAI;

IV - desenvolver programas voltados à ampliação da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agro-indústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais,-

VIII - executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no município;

IX - propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social;

X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º - A Receita e a Despesa, serão orçadas a preço de julho de 2001.

Art. 4º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a destinação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre novos projetos;

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando à captação de recursos destinados a execução de programas municipais.

Art. 6º - A proposta orçamentaria do Município para 2002, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2001.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 8º - O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto nos Artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este

artigo;

II - das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

III - de transferências de recursos do Tesouro Municipal para esta finalidade;

IV - de convênios ou transferências do Estado e da União para esta finalidade.

Art. 9º - Na Lei Orçamentaria Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (Projeto-Atividade), indicando-se para cada um, no seu menor nível:

I - O Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES

1.1 - Pessoal e Encargos Sociais - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

1.2 - Juros e Encargos da Dívida - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3 - Outras Despesas Correntes - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1 - Investimentos - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2 - Amortização da Dívida - Amortização da dívida interna e externa e

diferenças de cambio.

2.3 - Outras Despesas de Capital - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 10 - A Lei Orçamentaria Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 9, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e ao disposto no Art. 172 da Lei Orgânica Municipal;

IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO

PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - Fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e dos Estados, obedecendo aos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege a Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000, para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão na forma de

duodécimos, conforme Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 12 - As despesas com pessoal e seus encargos sociais da Câmara, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido no Inciso III, do Artigo 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 13 - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos Tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado,

relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 da CF.;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - recursos provenientes da Lei Federal n. 9.424/96.

Art. 14 - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos governos Federal e

Estadual.

Art. 15 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 16 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público;

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17 - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da Execução Orçamentaria, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 18 - No exercício financeiro de 2002, as despesas com Pessoal Ativo e Inativo dos Poderes Legislativo e Executivo do município, obedecerão aos limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DE CORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS.

Art. 19 - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da

Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciaários.

Parágrafo Único - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentaria Anual, a que se refere o Art. 132, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, destinados ao atendimento do ensino especial, creches e organizações assistenciais em geral.

Art. 23 - Ficam vetados os auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o transporte escolar.

Art. 24- Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentaria Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinada

importância ou percentual sobre o orçamento.

Art. 25 - Se o Projeto de Lei Orçamentaria Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2001, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

Art. 26 - Os anexos constantes da Lei Orçamentaria Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

Parágrafo 1º - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo 2º - As alterações orçamentarias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DE, 18 DE JUNHO DE 2001

DR. MARCIO CAMPOS MONTEIROS Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1031/2001 - 18 de junho de 2001

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em